



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901596/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.120 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente HUF DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

EMENTA. DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. Indispensável a exibição de documentação idônea capaz de corroborar a liquidez e certeza dos argumentos deduzidos. Ausente a documentação mínima básica, não há como confirmar-se a alegação de erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Na manifestação de inconformidade (fls. 02-07), o Contribuinte alegou, em síntese:

“(…) foi apurado o valor devido de PIS no montante de R\$ 42.009,90 (quarenta e dois mil e nove reais e noventa centavos), conforme planilha anexa (doc. 03).

10. Entretanto, a Recorrente efetuou, por meio de DARF (doc. 04), o pagamento de PIS no valor de R\$ 49.628,60 (quarenta e nove mil e seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), gerando, dessa forma, um crédito no valor de R\$ 7.618,70 (sete mil e seiscentos e dezoito reais e setenta centavos).

11. Assim, no período seguinte, a Recorrente apurou o montante devido de PIS em R\$ 27.421,21 (vinte e sete mil e quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos). Ocorre que, em face do pagamento efetuado a maior no mês anterior (R\$ 7.618,70) a Recorrente recolheu o valor de R\$ 19.802,51 (dezenove mil e oitocentos e dois e cinquenta e um centavos) a título de PIS, referente a competência de fevereiro de 2003.

(…)

13. Verifica-se, portanto, que o valor recolhido a maior na competência de janeiro/03 foi devidamente compensado na competência de fevereiro/2003.

14. Registra-se que, o crédito atualizado em 30/06/2004, data em que a PER/DCOMP foi transmitida, alcançava o montante de R\$ 9.485,28 (nove mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado pela Taxa SELIC acumulada em 24,50%.

15. O débito original, por sua vez, foi acrescido de multa e juros, totalizando o valor de R\$ 10.873,41 (dez mil e oitocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), tendo em vista que o pagamento ocorreu somente em junho de 2004.

16. Assim, em virtude da diferença entre o valor do débito (R\$ 10.873,41) e do crédito (R\$ 9.485,28), a Recorrente efetuou o recolhimento de R\$ 1.388,13 (um mil e trezentos e oitenta e oito reais e treze centavos), conforme DARF anexa (doc. 06).

17. Resta patente, que a Recorrente possuía crédito de PIS e que o mesmo foi devidamente compensado com o débito referente a competência de fevereiro de 2003.

(…)

19. Diante do exposto, uma vez totalmente comprovado que a Recorrente faz jus ao crédito utilizado na compensação, faz-se imperiosa a reforma total da decisão ora combatida, para que seja HOMOLOGADO o pedido de compensação, cancelando-se a cobrança do principal no montante de R\$ 6.646,07, multa no importe de R\$ 1.329,21 e juros no valor de R\$ 5.314,86”

A 8ª Turma da DRJ/CPS, em sessão de 09 de maio de 2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa (fls. 57) está assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF e em DCOMP.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar por meio de provas robustas que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi devidamente intimado do teor da decisão recorrida em 29 de maio de 2013 (AR, fls. 65), e ingressou com Recurso Voluntário em 26 de junho do mesmo ano (fls. 67-72), instruído apenas tabela simples (fls. 73-74), demonstrativa do valor do crédito

postulado, bem como da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, recebida em 07 de março de 2005, referente ao período de 01/01/2005 a 31/01/2005 (fls. 75).

No recurso voluntário, o Contribuinte reitera, com ajustes de forma, os argumentos tecidos na manifestação de inconformidade, cujo cerne repousa na alegação de que “*à época dos fatos, era tributada com base no regime de incidência cumulativa, motivo pelo qual a alíquota aplicável era de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS*”, circunstância que entende demonstrar a existência de crédito tributário da ordem de R\$ 7.618,70. Requer o provimento do recurso para reconhecer tal crédito e, por conseguinte, homologar a compensação apresentada pelo PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 29 de maio de 2013 (AR, fls. 65), e ingressou com Recurso Voluntário em 26 de junho do mesmo ano (fls. 67-72). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como se viu no relatório, trata-se de pedido de compensação e decorrência de alegado pagamento a maior em virtude de erro material. Sustenta o Contribuinte que “*à época dos fatos, era tributada com base no regime de incidência cumulativa, motivo pelo qual a alíquota aplicável era de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS*”, circunstância que entende demonstrar a existência de crédito tributário da ordem de R\$ 7.618,70. Requer o provimento do recurso para reconhecer tal crédito e, por conseguinte, homologar a compensação apresentada pelo PER/DCOMP

Para fazer a comprovação de suas alegações, instruiu a manifestação de inconformidade com cópia do despacho decisório, com tabela simples demonstrativa do valor do crédito alegado (fls. 40-41); e, com o recurso voluntário, apresentou apenas cópia da mesma tabela, acompanhada de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, recebida em 07 de março de 2005, referente ao período de 01/01/2005 a 31/01/2005 (fls. 75).

O exame dos documentos evidencia que o Contribuinte não juntou qualquer documento contábil-fiscal extraído de sua contabilidade, seja na fase impugnatória, seja na fase recursal, tendente a demonstrar o crédito postulado e/ou dirimir o apontado erro material.

Tenho sempre votado neste Colegiado no sentido de aceitar os **erros materiais** para, em homenagem à incessante busca da **verdade material**, mitigar a incidência das rígidas normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, mas desde que tais fundamentos sejam convincentes e o mínimo de documentação seja exibida, extraídos da contabilidade do sujeito passivo, para que se possa comprovar sua idoneidade e a liquidez e certeza dos argumentos demonstrativos dos alegados erros materiais.

Para este processo, porém, não foram carreados aos autos como visto – seja com a manifestação de inconformidade, seja com o recurso voluntário – quaisquer elementos que sequer indicassem o erro de apuração dos tributos devidos, nem documentos capazes de demonstrar a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a

ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou corretamente a decisão de piso a manter o despacho decisório.

Importante lembrar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Ou seja, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, a apresentação de DCTF Retificadora. Permanece a necessidade de o sujeito passivo comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro que ensejou a redução do montante devido.

Com efeito, o interessado não fez juntar aos autos, registros contábeis e respectivos documentos fiscais, capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior, no período em debate, resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele período de apuração, e o débito apurado.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no acórdão recorrido.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido, como se infere do Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão (grifei):

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito, principalmente a partir do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, a teor da seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte, através de diligência aos órgãos de origem. Não é o caso destes autos, porém, posto que a recorrente não se desincumbiu do seu

dever de trazer, com a impugnação ou mesmo com o recurso voluntário a este Conselho, os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e que, no sentir deste Conselheiro, comprovassem minimamente a existência de seu direito, de sorte que não há falar em conversão do feito em diligência, e menos ainda no acolhimento do pleito de reforma da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, **considerando** que a empresa não logrou confirmar suas razões recursais por meio de documentos hábeis extraídos dos assentamentos e lançamentos de seus livros fiscais e de sua contabilidade; **considerando** que nem mesmo os Livros Diário e Razão, ilustrado com os Lançamentos Contábeis, foram exibidos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário; e, ainda, **considerando** que o ônus da prova, em casos que tais, é da responsabilidade do contribuinte que dele não se desincumbiu a contento, VOTO no sentido de tomar conhecimento do recurso voluntário, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo e para manter o acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator